AVALIAÇÃO EXTERNA *IN LOCO* E VIRTUALIZADA NA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

EXTERNAL EVALUATION *IN LOCO* AND VIRTUALIZED IN THE AUTHORIZATION OF UNDERGRADUATE COURSES IN THE IN-PERSON AND DISTANCE LEARNING MODALITIES

EVALUACIÓN EXTERNA PRESENCIAL *Y* VIRTUALIZADA EN LA AUTORIZACIÓN DE CURSOS DE GRADO EN MODALIDADES PRESENCIAL Y A DISTANCIA

Tânia Aparecida Soares[1]
Rodrigo Otávio dos Santos[2]

RESUMO
Este artigo insere-se na avaliação externa, uma das etapas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Durante o estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Profissional em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT), a pesquisadora investigou a avaliação externa, realizada *in loco* e virtualmente, com base no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), publicado em 2017. Esse instrumento subsidia os atos autorizativos de cursos de graduação, tanto na modalidade presencial quanto a distância. A metodologia adotada fundamentou-se na triangulação, combinando análise documental com o uso de fontes físicas, testemunhais, analíticas e documentais. O estudo explorou as bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), assim como o marco regulatório do Ministério da Educação (MEC). Os resultados indicam que o IACG, desenvolvido em três dimensões e seus respectivos indicadores, estabelece um critério de análise estruturado, para assegurar que os conceitos atribuídos reflitam a realidade observada *in loco* ou em ambiente virtual. Essa abordagem possibilita a divulgação dos resultados de forma organizada e transparente, subsidiando as decisões do MEC, das instituições e dos cursos avaliados, além de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos regulatórios da avaliação externa.
PALAVRAS-CHAVE: avaliação externa; instrumento de avaliação; autorização de curso de graduação.

ABSTRACT
This article is part of the external evaluation, one of the stages of the National Higher Education Evaluation System (SINAES). During her postdoctoral internship in the Professional Stricto Sensu Graduate Program in Education and New Technologies (PPGENT), the researcher investigated the external evaluation, carried out on-site and virtually, based on the Undergraduate Course Evaluation Instrument (IACG), published in 2017. This instrument supports the authorization acts of undergraduate courses, both in the in-person and distance modalities. The methodology adopted was based on triangulation, combining documentary analysis with the use of physical, testimonial, analytical and documentary sources. The study explored the databases of the National Institute of Studies and Educational Research Anísio Teixeira (INEP), as well as the regulatory framework of the Ministry of Education (MEC). The results indicate that the IACG, developed in three dimensions and their respective indicators, establishes a structured analysis criterion to ensure that the concepts attributed reflect the reality observed in situ or in a virtual environment. This approach allows the results to be disseminated in an organized and transparent manner, supporting the decisions of the MEC, the institutions and the courses evaluated, in addition to contributing to the improvement of the regulatory acts of external evaluation.
KEYWORDS: external evaluation; assessment instrument; undergraduate course authorization.

RESUMEN
Este artículo se inscribe en el proceso de evaluación externa, una de las etapas del Sistema Nacional de

[1] Faculdade Ieda Silva (FACIS), Brasil. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1006-8557.
[2] Centro Universitário Uninter e Fundação Wilson Picler de Amparo à Educação Ciência e Tecnologia (FAMPECT), Brasil. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5050-1637.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

Evaluación de la Educación Superior (SINAES). Durante su pasantía posdoctoral en el Programa de Posgrado Profesional Stricto Sensu en Educación y Nuevas Tecnologías (PPGENT), la investigadora investigó la evaluación externa, realizada presencialmente y virtualmente, con base en el Instrumento de Evaluación de Cursos de Pregrado (IACG), publicado en 2017. Este instrumento sustenta los actos de autorización de cursos de pregrado, tanto en la modalidad presencial como a distancia. La metodología adoptada se basó en la triangulación, combinando el análisis documental con el uso de fuentes físicas, testimoniales, analíticas y documentales. El estudio exploró las bases de datos del Instituto Nacional de Estudios e Investigaciones Educativas Anísio Teixeira (INEP), así como el marco regulatorio del Ministerio de Educación (MEC). Los resultados indican que el IACG, desarrollado en tres dimensiones y sus respectivos indicadores, establece un criterio de análisis estructurado para asegurar que los conceptos atribuidos reflejen la realidad observada in situ o en un entorno virtual. Este enfoque permite difundir los resultados de forma organizada y transparente, apoyando las decisiones del MEC, de las instituciones y de los cursos evaluados, además de contribuir al perfeccionamiento de los actos reguladores de la evaluación externa.
PALABRAS CLAVE: evaluación externa; instrumento de evaluación; autorización de cursos de pregrado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As políticas públicas no âmbito do sistema federal de ensino são orientadas pelo princípio constitucional previsto no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, visando assegurar o padrão de qualidade nas instituições de ensino superior no Brasil (Brasil, 1988). O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, como autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), subsidia a formulação de políticas educacionais e contribui para a melhoria da educação superior (Brasil, 2004).

Como parte dessas iniciativas, a Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017, foi publicada com o objetivo de aprimorar o sistema eletrônico *e-MEC*, permitindo o cadastro dos processos regulatórios no sistema federal de ensino (Brasil, 2017f). Para isso, são utilizados instrumentos elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com o uso da *internet,* o sistema *e-MEC* possibilita a abertura e o acompanhamento dos atos regulatórios de forma simplificada e transparente, agilizando a tramitação das informações e facilitando o monitoramento das solicitações pelas Instituições de Ensino Superior (IES). Desde sua implementação, consolidou-se como um recurso essencial na gestão e regulação da educação superior no Brasil, promovendo uma comunicação mais eficaz entre as IES e o MEC.

Esses princípios sustentam o objetivo deste trabalho, que busca investigar a avaliação externa realizada de forma presencial e virtual, baseada no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), publicado em 2017. Esse instrumento subsidia os pedidos de atos autorizativos para cursos presenciais e a distância. Na condução deste estudo, adotou-se

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

procedimentos metodológicos de triangulação, combinando análise documental com a exploração das bases de dados do INEP e do SINAES, dentro do marco regulatório do MEC.

O diálogo com autores como Cunha, Fernandes e Forster (2025), Bandeira, Sartori e Menegassi (2021), Dias Sobrinho (2003, 2008, 2010), Flick (2009), Minayo, Assis e Souza (2005), Sousa (2005), Fortin (2003), Santos e Gesser (2020) e Gil (2010) foi fundamental para demonstrar que as três dimensões do instrumento trazem um conjunto de atributos que fundamentam o critério de análise. Esses atributos estruturam as justificativas com conceitos atribuídos numa escala de cinco níveis, permitindo um relatório de avaliação estruturado, descritivo e coerente. Dessa forma, a qualidade da avaliação externa é expressa de maneira precisa.

A demonstração dos resultados do ato regulatório de autorização reforça a legitimidade e a transparência da avaliação externa, realizada tanto presencialmente quanto virtualmente. Esse processo garante um diagnóstico detalhado e abrangente, promovendo uma visão sistêmica e integrada da avaliação da educação superior no Brasil.

Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG, 2017)

Entre as iniciativas recentes do governo federal para avaliar a qualidade da educação superior, destaca-se o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Criado pela Lei nº 10.861/2004, o SINAES fundamenta-se em três pilares principais: avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Esse processo considera aspectos essenciais, como ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade social, desempenho dos alunos, gestão institucional, corpo docente e infraestrutura.

A avaliação externa como um dos pilares do SINAES representa uma etapa determinante na análise das instituições de ensino superior, sendo aplicada para atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos. Nesse procedimento, verificam-se elementos fundamentais, como organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura. A condução dessa avaliação fica a cargo de comissões designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em conformidade com as diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

A regulamentação de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras depende do tipo de credenciamento concedido pelo Ministério da Educação

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

(MEC). Faculdades, ao serem credenciadas, não possuem autonomia para autorizar novos cursos e devem solicitar ao MEC o ato autorizativo. Em contrapartida, universidades e centros universitários têm autonomia para criar cursos sem necessidade de autorização prévia, conforme estabelecido no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 40:

> [...] independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso (Brasil, 2017a).

Entretanto, essa autonomia possui limitações. Consta no Decreto nº 9.235/2017, artigo 41, que a criação de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem requer autorização do MEC, além da manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (no caso do curso de Direito) e do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2017a). Adicionalmente, cursos de Medicina devem seguir diretrizes da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 (Brasil, 2013), enquanto cursos de Direito devem observar as disposições da Lei nº 8.906/1994 (Brasil, 1994).

Após a autorização para o funcionamento de cursos de graduação, centros universitários e universidades devem comunicar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a criação desses cursos, garantindo que sejam submetidos à supervisão e avaliação do MEC, conforme as orientações do Decreto nº 9.235/2017, artigo 40 (Brasil, 2017a). Essa comunicação deve ocorrer dentro de sessenta dias a partir da data de criação do curso, assegurando a qualidade e a regularidade das ofertas acadêmicas.

Com a publicação da Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017 (D.O.U. nº 210, de 1 de novembro de 2017), o Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (IACG) foi oficialmente disponibilizado para as IES (Brasil, 2017c). A Nota Técnica nº 16/2017/CGACGIES/DAES orienta que esse instrumento foi desenvolvido para garantir um padrão de avaliação baseado em três dimensões, permitindo a adequação dos critérios de divulgação dos conceitos e promovendo maior transparência nos processos regulatórios da educação superior (Brasil, 2017e).

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

GRÁFICO 1 – Autorização de Curso de Graduação, modalidade presencial e a distância

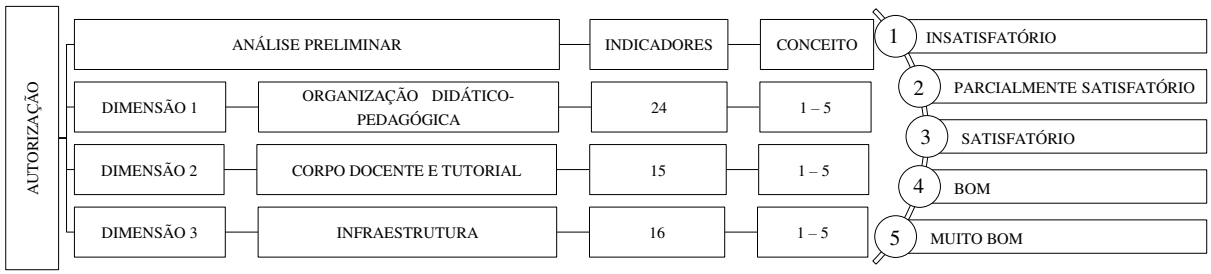

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Nota Técnica nº 16/2017 e nº 2/2018/CGACGIES/DAES e na Portaria MEC nº 1.383 de 31/10/2017 (D.O.U. nº 210, 01/11/2017, Seção 1, p.15).

No âmbito do SINAES, o INEP é o responsável pela elaboração dos instrumentos de avaliação a partir de diretrizes estabelecidas pelo MEC. Segundo Bandeira, Sartori e Menegassi (2021, p. 403) "esses instrumentos agregam as informações das instituições e as dimensões e critérios de análise que devem ser examinados pela comissão de especialistas antes da visita e no ato de verificação das condições de funcionamento dos cursos de graduação e da IES".

O IACG de autorização é aplicado à avaliação de cursos ofertados tanto na modalidade presencial quanto a distância, sendo uma ferramenta essencial para a avaliação externa. Além de subsidiar as solicitações de atos autorizativos, ele permite que os avaliadores analisem a realidade acadêmica e mensurem a qualidade da oferta com base nas três dimensões: organização didático-pedagógica, corpo docente/tutorial e infraestrutura, sempre considerando o Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Dessa forma, Santos e Gesser (2020, p. 273), afirmam que:

> Todo instrumento de avaliação de cursos, por subsidiar os atos autorizativos, precisa estar em consonância com os requisitos legais e normativos. [...] Os avaliadores farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal e normativo por parte da IES para que o MEC, de posse dessa informação, possa tomar as decisões cabíveis.

A avaliação externa resulta na atribuição do conceito de Curso (CC), classificado em cinco níveis, sendo que valores iguais ou superiores a três indicam uma qualidade satisfatória. Entretanto, a obtenção desse conceito não garante automaticamente o deferimento do ato autorizativo, servindo como um dos elementos que subsidiam a decisão do órgão regulador, conforme diretrizes normativas específicas. O cálculo do CC leva em consideração pesos distintos atribuídos às três dimensões avaliadas, variando conforme o tipo de ato autorizativo solicitado pela Instituição de Ensino Superior (IES).

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

Para assegurar uma atribuição consistente do CC, as comissões avaliadoras devem seguir procedimentos rigorosos, levando em conta evidências documentais, físicas e testemunhais. A análise não se limita à presença dos atributos mínimos exigidos, mas também à sua articulação dentro da estrutura do curso, garantindo que a oferta acadêmica cumpra os critérios de qualidade estabelecidos pelo instrumento regulador.

A lógica do IACG permite que os avaliadores identifiquem oportunidades de aprimoramento e fortaleçam a transparência no processo avaliativo. A presença de indicadores bem definidos e critérios estruturados assegura que os conceitos atribuídos reflitam a realidade dos cursos analisados, favorecendo a melhoria contínua da educação superior.

A publicação da Portaria nº 265, de 27/06/2022, trouxe mudanças significativas para o processo de avaliação externa de instituições e cursos de graduação no Brasil (Brasil, 2022). Essa portaria regulamenta as visitas presenciais ou virtualizadas, conduzidas por especialistas cadastrados no Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASis), que fortalecido pela Portaria nº 77, de 06/02/2023, facilitou a agilidade do processo regulatório, tornando-o mais eficiente e menos oneroso (Brasil, 2023a).

As comissões constituídas conforme o Decreto nº 9.235/2017 são operacionalizadas e avaliadas pelo INEP, responsável por verificar *in loco* as reais condições das IES e a oferta dos cursos de graduação (Brasil, 2017a). Nesse cenário, verifica-se um aumento na atuação fiscalizadora sobre os resultados da educação superior. Conforme a análise de Dias Sobrinho (2008, p. 80), "a avaliação se tornou mais rígida na exigência dos resultados, ou seja, dos produtos que as instituições devem demonstrar de maneira objetiva".

A avaliação externa pode ocorrer *in loco* ou virtualizada, sob a responsabilidade da CGACGIES/DAES. No entanto, cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013, requerem verificação presencial, devido à natureza prática da formação. Isso está definido no Artigo 3º, inciso V da Portaria nº 265, de 27/06/2022, visando “minimizar os impactos dos fatores logísticos que dificultam as avaliações, possibilitando o atendimento a municípios de difícil acesso ou com pouca disponibilidade de transporte, condições geográficas ou meteorológicas restritivas” (Brasil, 2022).

Em 17 de abril de 2011, o MEC instituiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), formalizada posteriormente pelo Decreto nº 11.691, de 05/09/2023, como unidade encarregada de garantir o cumprimento da legislação educacional.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

Em 2012, foram disponibilizados no site *e-MEC* calendários com prazos regulatórios, visando dar celeridade e transparência à análise dos processos em tramitação (Brasil, 2023b).

Em resposta a uma proposta de mudanças estruturais nos instrumentos regulatórios em 2016, o MEC, em 2017, designou ao INEP a responsabilidade pela elaboração do novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), aplicável ao pedido de autorização de cursos presenciais e a distância. Consta na Nota Técnica nº 16/2017 – CGACGIES/DAES, que o IACG de autorização desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade dos cursos de graduação (Brasil, 2017e). Estruturado em três dimensões detalhadas e criteriosas, esse instrumento estabelece padrões claros e objetivos que asseguram um elevado nível de qualidade, alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais e às exigências do mercado de trabalho.

A aplicação do IACG (2017) de autorização nos processos de avaliação externa permite identificar as potencialidades e as áreas que necessitam de aprimoramento, promovendo melhorias contínuas na estrutura curricular dos cursos e fortalecendo a formação acadêmica, garantindo sua relevância e qualidade. Nessas ações, destaca-se o engajamento dos *stakeholders* internos, consolidando transparência e responsabilidade da instituição perante a sociedade.

Dias Sobrinho (2010, p. 195) ressalta que a avaliação externa utiliza instrumentos como "uma ferramenta capaz de produzir mudanças nos currículos, nas metodologias de ensino, nos conceitos e práticas de formação, na gestão, nas estruturas de poder, nos modelos institucionais, nas configurações do sistema educativo". Essa transparência é essencial para a tomada de decisões futuras e para a qualidade dos processos regulatórios, garantindo que o processo avaliativo funcione como referencial básico para os cursos de graduação.

Nesse sentido Santos e Gesser (2020, p. 266), enfatizam que "trabalhamos e agimos numa frustrante sucessão de números, indicadores de desempenho, comparações e competições". Essa perspectiva destaca a incerteza sobre os critérios de análise de cada indicador em uma avaliação externa, o que, segundo os autores, reforça a necessidade de que "todas e quaisquer comparações e exigências a desempenhar sejam cuidadas com interesse e eficiência".

De acordo com Cunha, Fernandes e Forster (2025, p. 16), "a rapidez com que são implementadas as novas diretrizes destoa do ritmo natural da reflexão acadêmica, que, em geral, ocorre de maneira mais lenta, pois pressupõe um certo distanciamento dos fatos para sua interpretação". Essa perspectiva evidencia a influência das circunstâncias políticas nas

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

instituições e a necessidade de referenciá-las em perspectivas mais amplas. Dessa forma, a adoção de abordagens mais contextualizadas possibilita uma análise das mudanças, assegurando que a reflexão acadêmica acompanhe as transformações sem perder sua profundidade crítica. Nesse sentido, Cunha, Fernandes e Forster (2025, p. 15) enfatiza que esse processo contribui "para um modelo avaliativo que se legitima em legislações que impõem obrigatoriedades e punições aos que dele se afastam".

Indicador: atribuição de conceitos 1 – 5

A partir do segundo semestre de 2017, a regulamentação do ensino superior passou por mudanças significativas com a publicação do Decreto nº 9.235/2017 que revogou atos normativos anteriores e estabeleceu um novo marco regulatório (Brasil, 2017a). Esse decreto define as funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES), cursos de graduação e programas de pós-graduação.

Como parte dessas mudanças, a Nota Técnica nº 16, de 15/12/2017 – CGACGIES/DAES passou a orientar a aplicação do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), elaborado pelo INEP em 2017 (Brasil, 2017e). Esse instrumento é essencial para a autorização de atos regulatórios nas modalidades presencial e a distância, além de subsidiar a análise da qualidade dos cursos de graduação no país.

Entre as orientações da Nota Técnica nº 16/2017, destaca-se o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), um indicador de desempenho utilizado principalmente em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) (Brasil, 2017e). O IQCD relaciona a qualidade do ensino de graduação e pós-graduação ao volume de pesquisas desenvolvidas, sendo um fator essencial nos estudos de avaliação do ensino superior. O cálculo do IQCD é baseado na média ponderada da capacitação docente, considerando atribuição de pesos para a formação acadêmica dos professores, conforme explicado por Menezes e Santos (2001):

D	(peso 5)	Multiplicado (x), pelo nº de docentes Doutores.
M	(peso 4)	Multiplicado (x), pelo nº de docentes Mestres.
E	(peso 2)	Multiplicado (x), pelo nº de docentes Especialistas.
G	(peso 1)	Multiplicado (x), pelo nº de docentes Graduados.

Com a implementação do novo marco regulatório em 2017, ajustes adicionais se tornaram necessários. Em 2018, a CGACGIES/DAES publicou a Nota Técnica nº 2/2018

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

(Brasil, 2018b), com o objetivo de retificar a representação da fórmula do IQCD originalmente apresentada no item 4.9 da Nota Técnica nº 16/2017. Na Nota Técnica nº 2/2018, a CGACGIES/DAES alterou a forma de representação do cálculo do Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), que passou a ser representado no item 2.3 da seguinte maneira:

$$\frac{(5D + 3M + 2E + G)}{(D = M = E = G)}$$

A alteração na forma de representação do cálculo do IQCD teve como objetivo garantir maior precisão na avaliação da qualificação docente e alinhar a metodologia aos requisitos do marco regulatório vigente. Nessa alteração, a CGACGIES/DAES buscou representar de maneira mais clara a composição do corpo docente das instituições, na atribuição de pesos diferenciados às titulações acadêmicas facilitando a aplicação dos critérios de análise. Assim, a nova representação do cálculo contribui para uma mensuração mais objetiva e transparente dos indicadores de qualidade, permitindo uma avaliação mais justa da qualificação docente.

Para tornar compreensiva a lógica do instrumento, a CGACGIES/DAES revisou a relação entre conceitos, legendas e significados, conforme exposto no item 5.2 da NT nº 16/2017 e atualizou essa relação no item 2.5 da NT nº 2/2018, esclarecendo que, os critérios de análise de cada indicador possuem relações entre si, conforme apresentada abaixo:

> Conceito1 - Insatisfatório: Ausência crítica do objeto de avaliação ou ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 2 ou inexistência de evidências que atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 2.
> Conceito 2 - Parcialmente Satisfatório: Ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3.
> Conceito 3 - Satisfatório: Existência de evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3.
> Conceito 4 - Bom: Existência de evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e para o(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 4.
> Conceito 5 - Muito Bom: Existência de evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e 4 e para o(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 5. (Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES, item 2.5, p. 4).

Nos termos da Nota Técnica nº 2/2018, os critérios de análise, organizados de maneira aditiva, delineiam as alterações na relação entre significados, legendas e conceitos identificados no IACG/2017. Essas modificações abrangem três dimensões e seus respectivos indicadores, consolidando uma estrutura aditiva dentro do marco regulatório vigente. O IACG

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

torna essencial o domínio da nomenclatura associada ao instrumento para uma compreensão precisa da lógica envolvida em sua concepção. Um entendimento adequado dessa lógica possibilita o uso eficiente da ferramenta. Nesse contexto, observa-se que, à medida que se progride, aumenta a especificidade dos elementos a serem analisados:

GRÁFICO 2 – Seções do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (IACG, 2017)

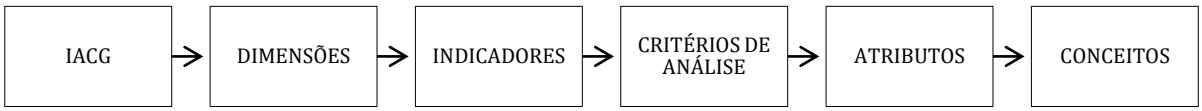

Fonte: Elaborado pelos autores com orientações da Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

No entanto, o instrumento deve ser utilizado para a atribuição de conceito (de 1 a 5), adotando-se o critério de avaliação mais aderente à realidade verificada para cada um dos indicadores que compõem as três dimensões do modelo. Deve-se considerar, ainda, os casos em que determinado indicador é classificado como "Não se Aplica" (NSA) à realidade do curso. É importante destacar que a atribuição do conceito não representa a totalidade do trabalho da comissão. O elemento essencial desse processo reside na justificativa da escolha do conceito atribuído, visto que essa fundamentação orienta a elaboração do relatório de avaliação, subsidiando as decisões do MEC e do próprio curso avaliado.

IACG 2017: atributos, evidências e critérios de análise

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), foi desenvolvido pelo INEP em 2017, com a finalidade de orientar a avaliação externa, tanto presencial quanto a distância. Além disso, serve como referência para os pedidos de obtenção dos atos autorizativos. A aplicação do instrumento é realizada por comissões de especialistas cadastrados no BASis e indicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para verificar (presencial ou virtualmente) as condições acadêmicas dos cursos avaliados.

Para garantir um processo avaliativo eficiente, o IACG orienta as comissões na identificação de evidências fundamentais, que podem ser documentais, testemunhais ou físicas. Essas evidências são essenciais para atender aos descritores e atributos definidos para cada uma das três dimensões do instrumento. As nomenclaturas ou características das evidências podem variar conforme a modalidade do curso e o contexto da avaliação.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

A lógica de aplicação do instrumento foi esclarecida na Nota Técnica nº 16/2017 da CGACGIES/DAES, que estabelece que cada indicador possui critérios de análise específicos. Esses critérios são descritos por frases que determinam o que deve ser verificado e são definidos como um "conjunto de atributos que caracterizam a qualidade do objeto de análise, associados a um conceito" (NT nº 16, 2017, item 5.2, p. 4). Para que um conceito seja atribuído corretamente, os atributos precisam ser analisados previamente no sistema eletrônico *e-MEC* e no decorrer da avaliação externa *in loco,* utilizando evidências que confirmem sua existência e relevância dentro do contexto do curso avaliado.

No processo de avaliação, os atributos representam características essenciais que determinam a qualidade de um curso. A presença e a articulação desses atributos definem um conceito, que pode variar de acordo com o nível de complexidade dos elementos identificados. As evidências atuam como comprovações da existência desses atributos e podem assumir diferentes formas, desde cálculos quantitativos até análises qualitativas.

As três dimensões do instrumento contêm indicadores cujos critérios de análise são compostos por diversos atributos. Cada conceito é estruturado por atributos que devem ser identificados por meio de evidências, seja presencialmente ou virtualmente. Para que um indicador seja classificado como satisfatório, ele deve atender aos atributos mínimos conforme descrito na Nota Técnica nº 2/2018, item 2.5 considerando que a “existência de evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3” (Brasil, 2018b). Assim, a busca por evidências deve começar por esse conceito. Caso sejam identificados atributos adicionais ou mais complexos, o conceito pode ser elevado para 4 ou 5.

Por outro lado, quando as evidências encontradas não são suficientes para confirmar todos os atributos exigidos pelo conceito 3, a comissão deve verificar quais elementos estão ausentes ou insuficientes. Dependendo da análise, o conceito pode ser reduzido para 2 ou 1. A ausência de evidências ou a existência de evidências frágeis para os critérios aditivos impede a atribuição do conceito 4 e, por consequência, do conceito 5.

IACG/2017: atribuição de conceitos de 1 a 5

Na avaliação externa realizada pelo INEP, seja de forma presencial ou virtual, a comissão designada deve verificar *in loco* a existência de fontes concretas. O IACG de autorização é estruturado em três dimensões, cujos indicadores estabelecem critérios de

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

análise. Para cada conceito atribuído, há atributos específicos que devem ser comprovados presencialmente por meio de evidências físicas, documentais, testemunhais e analíticas.

Os indicadores do IACG recebem conceitos que variam de 1 a 5, sendo que valores iguais ou superiores a 3 representam um nível mínimo de qualidade satisfatória, conforme estabelecido pelo Artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017 (Brasil, 2017a). A Comissão de Avaliação deve atribuir um conceito para cada indicador seguindo esse critério, o que também está previsto na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018 (Brasil, 2018a).

Essas diretrizes impactam diretamente a construção dos critérios de análise e, mais importante, o trabalho do avaliador na atribuição de conceitos e na redação de justificativas. Para que um indicador seja considerado satisfatório, os atributos mínimos estão contidos no critério de análise referente ao conceito 3. Por essa razão, na avaliação externa, é recomendável que a busca por evidências por parte da comissão avaliadora comece por esse conceito.

A partir dessa investigação, é possível identificar atributos adicionais ou atributos mais complexos do que os estabelecidos no critério de análise. Nesse caso, devem ser verificados os atributos aditivos necessários para a atribuição de um conceito 4 ou 5 ao respectivo indicador. Por outro lado, caso não sejam encontradas evidências suficientes para todos os atributos do conceito 3, deve-se analisar quais deles estão ausentes (ou presentes de forma insuficiente) e, de acordo com os critérios de análise, atribuir um conceito 2 ou 1.

Dessa forma, essa análise partirá do exame dos critérios de análise do conceito 1 e, a partir dele, discutirá a atribuição dos conceitos 2 e 3, seguindo a lógica aditiva da atribuição do conceito 3. Na ausência de algum dos atributos do critério de análise do conceito 3, podem ser aplicados os conceitos 2 ou 1, conforme a Nota Técnica nº 02/2018/CGACGIES/DAES.

Assim, ao analisar a acumulação de critérios aditivos mencionados no descritor, a comissão avaliadora deverá elaborar a justificativa para o referido indicador e registrar, por meio de evidências físicas, documentais, testemunhais ou analíticas, a existência de previsão para sua aplicação dentro do contexto avaliativo:

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

GRÁFICO 3 – Atribuição do conceito 1 com previsão para os conceitos 2 e 3

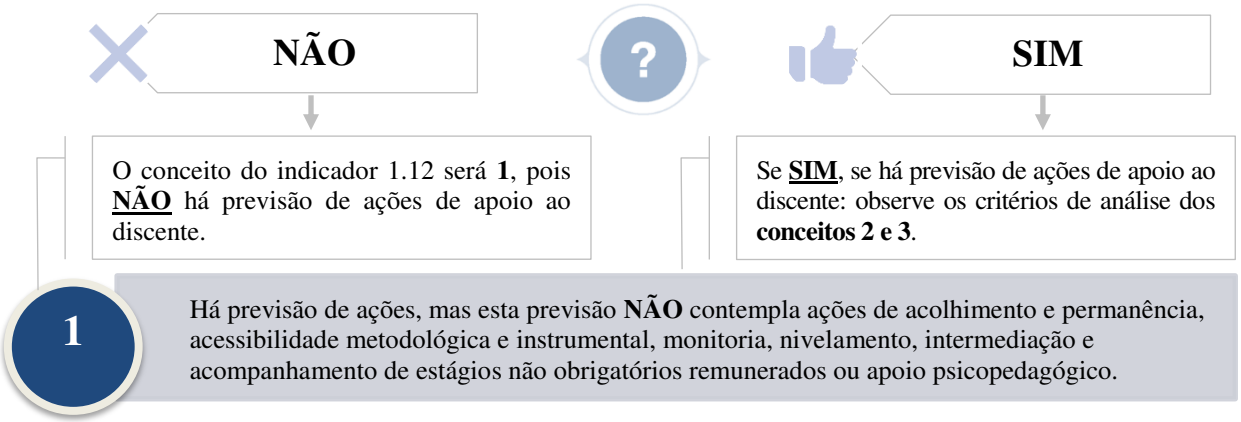

Fonte: Elaborado pelos autores com orientações da Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

O critério de análise para o conceito 1 caracteriza-se, finalmente, pela "ausência crítica do objeto de avaliação ou ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 2 ou inexistência de evidências que atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 2". (NT nº 2, 2018, item 2.5). No contexto abordado, cabe relembrar que, embora exista uma relação entre os critérios de análise dos diferentes conceitos em cada indicador, cada conceito possui seu próprio critério de análise, que deve ser observado detidamente.

Conforme Santos e Gesser (2020, p. 276), "a avaliação exige a construção daquilo que foi designado como seu referente, ou seja, um conjunto de atributos e critérios de análise especificando um sistema de expectativas. Cada critério de análise define o que se julga poder esperar legitimamente do objeto avaliado", definido no IACG (2017) de autorização.

Com relação aos conceitos 1 e 2, que não representam qualidade satisfatória, de acordo com o artigo 22 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, o critério de análise associado ao conceito 2, por sua vez, é caracterizado pela "ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3" (Brasil, 2017d). Ou seja, o critério para a atribuição do conceito 2 aponta uma ausência em relação ao critério do conceito 3.

Assim como mencionado anteriormente, cada conceito do indicador está vinculado a um critério de análise composto por múltiplos atributos. Dessa forma, a justificativa apresentada no relatório final da comissão avaliadora deve demonstrar claramente o atendimento de cada atributo correspondente ao conceito atribuído. Além disso, é fundamental registrar a ausência ou insuficiência de evidências que impediram a atribuição de um conceito superior.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

De acordo com a ordenação do IACG para o ato autorizativo de curso, a atribuição do Conceito 2 deve seguir a orientação da Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES (item 2.5, p. 1). Nesse contexto, a comissão avaliadora deve verificar se há "ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3", conforme explicado a seguir:

GRÁFICO 4 – Atribuição do conceito 2 com previsão para o conceito 3

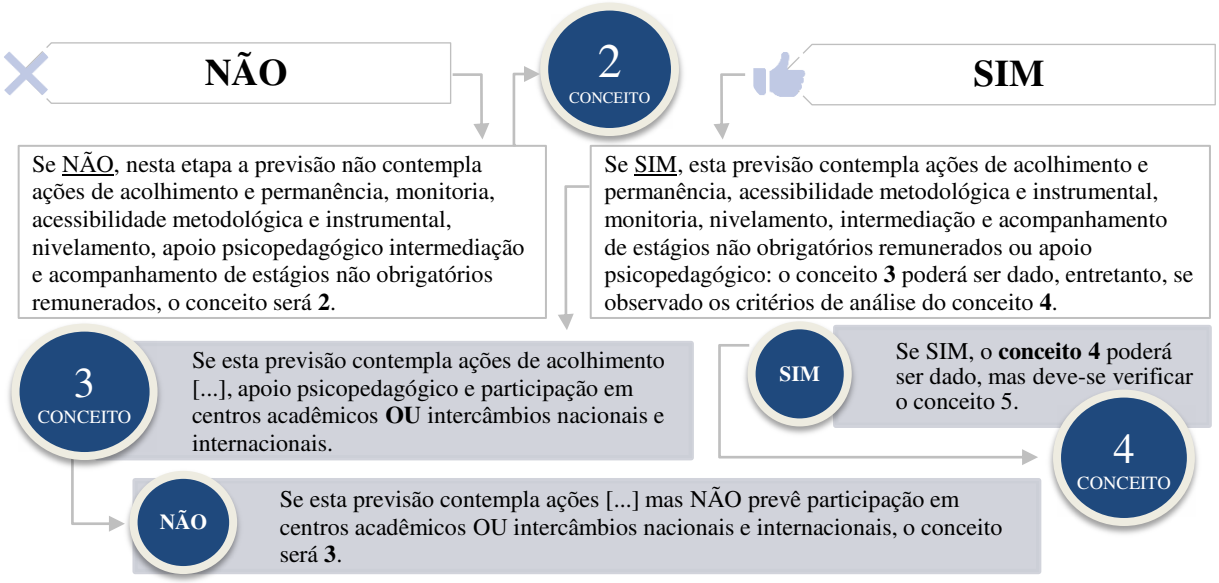

Fonte: Elaborado pelos autores com orientações da Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

Verifica-se que, para a atribuição do conceito 3, os diversos atributos devem ser analisados pela comissão à luz das condições verificadas *in loco*. Os atributos que integram um critério de análise possuem uma relação orgânica. Como explicado anteriormente, é essencial que o critério de análise seja considerado em sua totalidade para evitar a atribuição equivocada de um conceito ao indicador, com base nas evidências obtidas *in loco* ou virtualmente.

Considerando que o conceito 3 é o referencial mínimo de qualidade, no entendimento de Santos e Gesser (2020, p. 279), "o problema nuclear residiria, portanto, no uso e na interpretação desses conceitos. É necessário usar de bom-senso para que as conclusões extraídas dos números não violentem os princípios fundamentais da lógica".

Na análise dos critérios associados ao conceito 4, além dos elementos já presentes no critério de análise do conceito 3, devem ser considerados os critérios específicos do respectivo indicador do IACG. É fundamental que a comissão avalie minuciosamente cada indicador e seus critérios de análise correspondentes. Cada termo utilizado no critério de análise deve ser

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

interpretado com precisão para evitar equívocos, garantindo que a justificativa do conceito atribuído seja adequada e contenha a enumeração de todas as evidências necessárias.

As justificativas para a atribuição dos conceitos nos cinco níveis registrados no relatório devem estar fundamentadas em evidências, e quaisquer ausências devem ser explicitadas nas justificativas apresentadas pela comissão avaliadora. Em cada critério de análise, devem ser indicadas as evidências que sustentam a obtenção do conceito correspondente.

Nesse sentido, Santos e Gesser (2020, p. 276), enfatizam que "a linha de pertinência vai dos atributos para os critérios de análise para os indicadores". No instrumento de avaliação, cada indicador possui predominantemente um objeto de análise, os autores afirmam que "devemos não apenas desconfiar e fazer um esforço para interpretar de forma sã os indicadores, mas também, e talvez por isso, estar atentos àqueles cujo sentido parece mais evidente".

A comprovação das evidências por meio de fontes físicas, documentais, testemunhais ou analíticas assegura que todos os atributos necessários ao conceito atribuído foram atendidos pelo curso e devidamente justificados no relatório como "papel de controle desempenhado pela avaliação", conforme entendimento de Dias Sobrinho (2003, p. 178). Assim, constitui um instrumento fundamental do processo regulatório, especialmente no que se refere ao controle do cumprimento das metas preestabelecidas no instrumento de avaliação.

Com base na Nota Técnica nº 2/2018, e na relação entre os critérios de cada conceito a análise dos conceitos segue uma lógica de critérios cumulativos. O Conceito 4 adiciona novos critérios aos já estabelecidos para o conceito 3, enquanto o conceito 5 incorpora tanto os critérios adicionais do conceito 4 quanto os do conceito 3

Para que um indicador seja considerado satisfatório, ele deve atender aos critérios mínimos do conceito 3, tornando esse conceito o ponto de partida na busca por evidências. A partir dessa investigação, podem ser identificados atributos adicionais ou mais complexos. Nesse caso, será necessário avaliar os critérios aditivos para determinar se o indicador deve ser classificado como conceito 4 ou 5.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

GRÁFICO 5 – Atribuição do conceito = 4 com critérios de análise para o conceito = 5

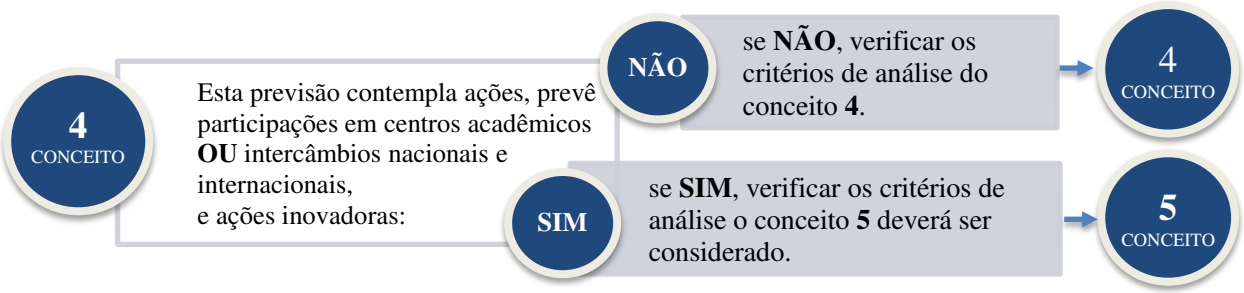

Fonte: Fonte: Elaborado pelos autores com orientações da Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

Para a atribuição do conceito 5, a comissão deverá considerar, conforme previsto na Nota Técnica nº 2/2018/CGACGIES/DAES (item 2.5, p. 4), a "existência de evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e 4 e para o(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 5". O critério de análise do conceito 4, em comparação com o critério de análise do conceito 5, apresenta uma distinção fundamental: enquanto o critério de análise do conceito 4 encerra-se com uma expressão específica, o critério do conceito 5 incorpora um critério aditivo.

Com a observação dos critérios de análise dos indicadores estudados, ressaltamos a importância de que a condição *sine qua non* para a conferência de um conceito ao indicador seja a enumeração, para todos os atributos do critério de análise, das evidências obtidas *in loco,* que sustentam a decisão da comissão na atribuição do conceito.

À medida que determinadas condições dos critérios não são verificadas, o conceito atribuído remete ao nível anterior, até que seja identificado o critério de análise mais aderente às condições de fato existentes no curso. O procedimento de conferência de conceitos, no entanto, não se baseia apenas na verificação das condições de forma isolada.

As comissões iniciam suas análises a partir das documentações anexadas ao Sistema Eletrônico, bem como das informações preenchidas pela instituição no Formulário Eletrônico de Avaliação, complementadas pelos aportes aditivos decorrentes das evidências obtidas *in loco*. Finalmente, essa lógica cumulativa e dos critérios aditivos exige uma convergência entre a comissão avaliadora e a instituição, garantindo que sejam trazidas à luz evidências que sustentem os atributos analisados.

Na obtenção de conceitos insatisfatórios, seja no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* e virtualizada conduzida pelo INEP, a comissão avaliadora considerará os instrumentos diversificados de avaliação do SINAES,

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

bem como os procedimentos que possibilitam a celebração de um protocolo de compromisso dentro dos processos, conforme regulamento a ser editado pelo MEC

Preenchimento do Formulário Eletrônico (FE): protocolo e de avaliação

Ao iniciar um processo regulatório de autorização de curso de graduação no sistema *e-MEC*, o Procurador Institucional (PI) tem um prazo de quinze dias para preencher o Formulário Eletrônico (FE) de protocolo, inserindo informações detalhadas sobre o curso. Após essa etapa, o processo é concluído e a taxa correspondente gerada. Com o protocolo finalizado, a instituição deve aguardar a análise do Despacho Saneador para prosseguir com o próximo formulário.

Uma vez concluída essa análise, será emitido um parecer satisfatório caso todas as exigências regulatórias sejam atendidas. Caso contrário, um parecer parcialmente satisfatório poderá ser emitido, indicando as pendências identificadas pela Seres/MEC e orientando a comissão a verificá-las durante a visita, registrando essas observações no relatório final.

Na sequência, as informações são encaminhadas ao INEP, que disponibiliza no sistema *e-MEC* o Formulário Eletrônico (FE) de avaliação. Esse formulário deve ser preenchido com dados das três dimensões avaliadas, incluindo um resumo do PPC. O sistema *e-MEC* estabelece um cronograma para o preenchimento dos formulários, alertando sobre o cumprimento das etapas e prazos, além de comunicar a instituição sobre a tramitação das informações.

Com a conclusão dessas etapas e a ausência de diligências pendentes, o sistema eletrônico *e-MEC* disponibiliza um ofício informando à instituição o nome dos avaliadores e o período da visita, que pode ocorrer *in loco* ou de forma virtualizada. Esses procedimentos são de responsabilidade do INEP. Nesse momento, a instituição, seguindo as orientações do IACG/2017, deve providenciar a atualização do PPC, reunir evidências de ações inovadoras ou exitosas, além de mecanismos de acompanhamento e documentos que comprovem as atividades relacionadas aos descritores de cada indicador do instrumento de avaliação.

Essa preparação possibilita uma verificação prévia dos conceitos (de 1 a 5) em cada indicador, ajudando a antecipar os resultados. No entanto, a instituição deve atentar-se à etapa de preenchimento das informações no FE de protocolo sobre a criação do curso. Com base nesses dados, a comissão avaliadora poderá organizar suas verificações de maneira eficiente, acessando o acervo institucional por meio do *Google Drive*. Esse recurso facilita o

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

exame dos documentos elaborados pela instituição. Em caso de divergências ou ausência de evidências, a comissão deve solicitar os documentos necessários e registrar justificativas no relatório.

Por exemplo, caso a instituição informe no FE que possui um relatório de estudo referente ao indicador "2.6 Experiência profissional do docente" do IACG/2017, mas sua inexistência seja constatada durante a visita, essa ausência deve ser mencionada na justificativa do relatório. Por outro lado, se a instituição não incluiu esse documento no FE, mas o apresentou à comissão avaliadora, ele será considerado na análise. Além dos documentos e evidências, reuniões com representantes acadêmicos e visitas georreferenciadas à infraestrutura contribuem para justificar a necessidade de oferta do curso, fundamentadas na análise do PPC e no alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Por fim, na etapa do parecer final, sob responsabilidade da Secretaria de Regulação da Educação Superior (Seres), será realizada a análise dos documentos, considerando o mérito do pedido e sua regularidade formal, tendo como referência o relatório de avaliação do INEP/MEC. Ao término do processo, a instituição deve aguardar o deferimento do ato autorizativo, formalizado por meio da publicação da Portaria Ministerial.

CTAA – tramitação de documentos e impugnação do relatório

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) possibilita que instituições e cursos de graduação contestem os resultados das avaliações externas *in loco*. Regulamentada pela Portaria nº 488, de 8 de julho de 2021, a CTAA acompanha o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) (Brasil, 2021). Durante a análise do relatório elaborado pela comissão, a CTAA utiliza o Formulário Eletrônico (FE) preenchido pela instituição, verificando evidências que fundamentem o julgamento. Caso a instituição discorde do conceito (de 1 a 5) atribuído aos indicadores no relatório final, tem a opção de impugná-lo.

Em caso de impugnação por parte da instituição devido a informações contraditórias apresentadas pela comissão avaliadora, a CTAA procederá ao cotejamento do FE, comparando-o com o relatório final, resultante da visita *in loco* ou virtualizada. Caso sejam identificadas fragilidades na redação do relatório da comissão e constatado alinhamento entre as alegações da IES na impugnação e os dados preenchidos no FE, a CTAA poderá

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

reformular o relatório de avaliação e atribuir um novo conceito. Além disso, se a comissão verificar no FE uma afirmação que corrobore determinada evidência mencionada pela IES, mas essa evidência não existir, deverá explicitar essa contradição na justificativa para a atribuição do conceito nos cinco níveis.

No preenchimento do FE, a IES deve informar, no sistema *e-MEC*, a modalidade de ensino do curso de graduação solicitado. Se o curso for ofertado na modalidade presencial, caberá à comissão avaliadora verificar se o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta, de forma clara na matriz curricular, a limitação de até 40% da carga horária total do curso presencial na modalidade a distância e indicar as metodologias utilizadas, conforme prevê o Art. 2º, § 1º da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019). Isso pressupõe que os cursos presenciais de graduação sejam estruturados com foco na construção colaborativa do conhecimento e no desenvolvimento do relacionamento humano.

Ao analisar o relatório, a CTAA verificará a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e a separação física e/ou temporal entre estudantes e docentes, além de outros elementos que caracterizam a modalidade de ensino a distância dentro dos cursos presenciais. Esses recursos e/ou impugnações serão analisados à luz da legislação vigente e do instrumento de avaliação do INEP voltado ao ensino a distância.

No que se refere às licenciaturas, a CTAA orienta que sejam observadas as disposições legais previstas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica (Brasil, 2024). Essa diretriz abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, garantindo parâmetros claros para a qualificação docente e o fortalecimento da educação básica. Caso as DCNs não sejam cumpridas, a CTAA poderá decidir pela anulação do relatório e determinar conforme legislação vigente, a realização de uma nova avaliação, sem necessidade de análise de mérito ou emissão de parecer sobre quaisquer indicadores contestados pela IES. Além disso, a comissão avaliadora será encaminhada à DAES para as providências cabíveis.

PROPOSTA METODOLÓGICA

A abordagem de triangulação é uma estratégia metodológica utilizada em pesquisas qualitativas para aumentar a validade e a confiabilidade dos resultados. Ela consiste na combinação de diferentes métodos, fontes de dados, teorias ou pesquisadores para analisar um

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

fenômeno sob múltiplas perspectivas. Dessa forma, a triangulação permite minimizar vieses e ampliar a compreensão da realidade estudada.

Como processo de comparação, a triangulação busca validar as informações, garantindo consistência e precisão. Essa abordagem permite identificar áreas que necessitam de melhorias, formular recomendações embasadas em evidências e contribuir para a credibilidade e transparência do processo. Segundo Minayo, Assis e Souza (2005, p. 29), essa abordagem se configura como uma estratégia de pesquisa e pode ser entendida como:

> A combinação e o cruzamento de múltiplos pontos de vista; a tarefa conjunta de pesquisadores com formação diferenciada; a visão de vários informantes e o emprego de uma variedade de técnicas de coleta de dados que acompanha o trabalho de investigação. Seu uso, na prática, permite interação, crítica intersubjetiva, e comparação.

Considerando que a triangulação envolve múltiplos métodos e diversas fontes, de acordo com Flick (2009, p. 62) " implica que os pesquisadores assumam diferentes perspectivas sobre uma questão em estudo". Dessa forma, Fortin (2003), ressalta que ela não deve ser utilizada para ocultar divergências legítimas na interpretação dos dados. Pelo contrário, essas diferenças devem ser preservadas no relatório, garantindo que vozes menos representadas sejam devidamente consideradas.

Conforme as diretrizes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no processo regulatório é fundamental que o avaliador, ao elaborar sua justificativa e indicar as evidências, realize a triangulação das informações. O uso de uma única fonte para citar a presença ou ausência de evidências pode levar à incompletude da justificativa.

Nesta pesquisa, a triangulação é aplicada em diferentes formas para enriquecer a análise dos dados. A triangulação metodológica utiliza diversas fontes de informação, enquanto a triangulação de pesquisadores envolve múltiplos observadores, e a teórica abrange distintas perspectivas analíticas, promovendo o diálogo entre dados empíricos e referenciais teóricos. Esse processo permite à comissão avaliadora acessar uma variedade de fontes de dados qualitativos e quantitativos, bem como diferentes abordagens metodológicas, proporcionando uma visão mais precisa e abrangente sobre os parâmetros de qualidade do curso avaliado.

No contexto da avaliação externa, a triangulação de fontes diversas requer que os avaliadores adotem múltiplas perspectivas sobre a questão analisada. Esse procedimento

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

possibilita uma observação *in loco* sob diferentes ângulos, ampliando as possibilidades de interpretação e explicação das evidências encontradas, como argumenta Sousa (2005, p. 174):

> As investigações qualitativas permitem uma maior compreensão do funcionamento fenomenológico dos atos educativos. As investigações quantitativas apenas abordam o estudo de pequenas partes daqueles fenómenos, não permitindo uma compreensão tão lata, mas conferindo maior confiança aos resultados obtidos.

Na análise quantitativa os métodos estatísticos determinam a confiabilidade e validade do estudo, na investigação qualitativa não há aplicação de coeficientes ou testes estatísticos. Nesse contexto, a triangulação valoriza o processo analítico, conferindo robustez e consistência às interpretações e identificando eventuais contradições. O acesso a diferentes fontes de dados, proporciona uma visão mais abrangente e precisa dos parâmetros de qualidade. Conforme descrito por Denzin (1994) citado por Fortin (2003, p. 322), a:

> Triangulação de dados, envolve três aspectos: tempo, espaço e pessoa.
> Triangulação de investigadores, utiliza diferentes pesquisadores.
> Triangulação de teorias, aborda o fenômeno sob múltiplas perspectivas, ampliando o conhecimento sobre o objeto de estudo.
> Triangulação de métodos: compreende intramétodo ou intermétodo.

Fortin (2003) destaca que a triangulação de fontes de dados pode envolver informações coletadas em diferentes momentos, locais ou por distintos pesquisadores. A triangulação de investigadores busca reduzir distorções subjetivas individuais, enquanto a triangulação de teorias permite analisar um fenômeno sob diversas perspectivas. Por sua vez, a triangulação metodológica pode ocorrer dentro de um único método ou entre métodos distintos. Neste estudo, adotou-se a "triangulação intramétodo, interna a um método, por meio de múltiplas técnicas associadas ao método em questão," (Fortin, 2003, p. 322).

A aplicação da triangulação nesta pesquisa, adota princípios fundamentais da pesquisa documental para "identificar incoerências ou contradições e cruzar diferentes fontes de dados", como destacado por Gil (2010, p. 45). Dessa forma, a metodologia de triangulação proposta por Fortin (2003) integra para análise fontes documentais exploradas nas bases de dados do INEP e do SINAES, no contexto do marco regulatório do Ministério da Educação (MEC).

Além de aprimorar a qualidade dos estudos, a triangulação atua como uma ferramenta heurística, permitindo encontrar soluções aproximadas de maneira ágil, sem necessariamente serem as mais precisas. Ela impede que o investigador aceite de imediato impressões iniciais e

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

reforça a profundidade e clareza dos construtos desenvolvidos ao longo da investigação. Essa abordagem amplia as explicações sobre determinados fenômenos, garante maior qualidade na coleta e interpretação dos dados e contribui para minimizar vieses, oferecer diferentes ângulos e apresentar conclusões bem fundamentadas.

RESULTADOS

Este estudo buscou demonstrar a importância da avaliação externa, um dos pilares do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Realizada a cada três anos, essa avaliação tem como objetivo analisar cursos de graduação e é conduzida por uma comissão de especialistas externos, cadastrados no BASis e indicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Além disso, foi evidenciado que o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), elaborado pelo INEP em 2017, foi desenvolvido para ser aplicado na autorização de cursos presenciais e a distância. Esse instrumento serve como diretriz para a avaliação externa e subsidia a obtenção dos atos autorizativos. Também orienta os avaliadores na análise da realidade acadêmica dos cursos de graduação e das instituições de ensino superior.

O estudo demonstrou que o IACG é composto por três dimensões, cujos indicadores apresentam critérios de análise específicos. Cada conceito é estruturado a partir de atributos que devem ser verificados *in loco*, por meio de evidências físicas, documentais, testemunhais e analíticas. Esses elementos fundamentam a atribuição de conceitos em cinco níveis e devem ser registrados de forma descritiva e coerente no relatório de avaliação.

Além disso, foi possível demonstrar que o instrumento reflete as particularidades do ato autorizativo, considerando os atributos, a redação dos critérios de análise e as observações de cada indicador. Alguns indicadores exigem a implementação de determinados elementos, tornando essencial o uso de fontes de evidências para atender aos descritores e atributos das três dimensões do IACG/2017. Essas fontes podem apresentar nomenclaturas ou características distintas, dependendo do contexto avaliado. Portanto, compreender os atributos e evidências é fundamental para a correta utilização do instrumento.

No processo avaliativo, verificou-se que o atributo, na avaliação externa, é entendido como uma variável ou característica necessária para que um objeto de avaliação seja considerado. A articulação de diferentes atributos resulta na definição de um conceito.

Os resultados do estudo demonstraram que as evidências desempenham um papel crucial na comprovação da presença dos atributos nas condições estabelecidas pelos critérios

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

de análise. Elas articulam diversos indicadores e podem incluir números e cálculos para expressar um conceito de qualidade ou uma abordagem sistêmica e abrangente da avaliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar que as políticas públicas de educação superior, elaboradas para garantir o compromisso estabelecido pelo princípio previsto no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, asseguram o padrão de qualidade dos cursos de graduação, presenciais e a distância, oferecidos pelas instituições de ensino superior no Brasil (Brasil, 1988).

Nesse contexto, buscou-se destacar que, desde 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) promoveu avanços significativos na avaliação externa, tanto *in loco* quanto virtual, contribuindo para a melhoria da qualidade da oferta educacional.

No âmbito dos processos regulatórios, o estudo permitiu recordar que, em 2017, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) desenvolveu o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) como uma ferramenta essencial para a realização da avaliação externa dos cursos superiores. Estruturado em três dimensões, com indicadores associados e critérios de análise organizados por um conjunto de atributos, esse instrumento garante que os conceitos atribuídos em cinco níveis reflitam a realidade dos cursos de graduação analisados e favoreça a melhoria contínua da educação superior.

Verificou-se que o sistema eletrônico *e-MEC* desempenha um papel fundamental nos processos regulatórios, sendo utilizado pelo Procurador Institucional (PI) para o preenchimento do Formulário Eletrônico (FE) e o armazenamento dos documentos anexados pela instituição, essenciais para a análise da comissão de especialistas cadastrados no BASis. Além disso, demonstrou-se que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) exerceu uma função relevante no recebimento de relatórios impugnados pelas instituições de ensino.

Como procedimento metodológico, a pesquisa baseou-se na triangulação, combinando análise documental de forma estratégica para validar e garantir a consistência e precisão das fontes examinadas na base do Ministério da Educação (MEC). Esse método demonstrou-se fundamental na identificação de áreas que necessitavam de melhorias e na formulação de recomendações embasadas em evidências de múltiplas fontes de dados qualitativos e quantitativos, permitindo uma visão abrangente dos parâmetros do curso de graduação avaliado.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

Sob essa perspectiva, conclui-se que o ato regulatório de autorização fortalece a credibilidade e a transparência da avaliação externa, tanto *in loco* quanto virtual, garantindo um diagnóstico preciso e abrangente dos cursos de graduação, presenciais e a distância.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lidiane; SARTORI, Rejane; MENEGASSI, Claudia Herrero Martins. Práticas de gestão do conhecimento na avaliação de cursos de graduação do INEP/MEC. **Avaliação,** Campinas; Sorocaba, SP, v. 26, n. 02, p. 401-423, jul. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/aval/a/6npQB8zvdWYJ56cPbZybMbx/. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em :15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12871.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação 2017.** 2017b. Disponível em: https://www.gov.br/INEP/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/avaliacao-in-loco/instrumentos-de-avaliacao. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017**. Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância. 2017c. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1383-2017-10-31.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria Normativa n.º 19, de 13 dezembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação

Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

superior, de cursos de graduação. 2017d. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2293/portaria-normativa-n-19. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Nota Técnica nº 16 de 15 de dezembro de 2017** – CGACGIES/DAES. 2017e. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2343/nota-tecnica-n-16-cgacgie-daes . Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o sistema *e-MEC*, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro *e-MEC*. 2017f. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria21-2017-sistema-emec.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. 2018a. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2575/portaria-normativa-n-840. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Nota Técnica nº 2/2018** – CGACGIES/DAES. 2018b. Disponível em: https://download.INEP.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/legislacao_normas/2017/nota_tecnica_sei_INEP_0159763.pdf. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-2117-2019-12-06.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 488, de 8 de julho de 2021.** Dispõe sobre a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/3601/portaria-mec-n-488 . Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 265, de 27 de junho de 2022**. Regulamenta a Avaliação Externa Virtual *in Loco* no âmbito das visitas por comissões de especialistas para avaliação externa. 2022. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-INEP-265-2022-06-27.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 77, de 07 de fevereiro de 2023.** Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis. 2023a.Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-77-de-6-de-fevereiro-de-2023-462941044. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MEC. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11691.htm#art6. Acesso em: 15 mai. 2025.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). 2024. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-cne-cp-004-2024-05-29.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

CUNHA, Maria Isabel da; FERNANDES, Cleoni Maria; FORSTER, Mai Margarete. Avaliação externa e os cursos de graduação: implicações políticas na prática pedagógica e na docência: perspectivas para o ensino e à docência universitária frente ao impacto das políticas de avaliação externa no Brasil. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas; Sorocaba, SP, v. 8, n. 1, 2003. Disponível em: https://periodicos.uniso.br/avaliacao/article/view/1210. Acesso em: 15 mai. 2025.

DIAS SOBRINHO, José. **Avaliação:** políticas educacionais e reformas da educação superior**.** São Paulo: Cortez, 2003.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação da Educação superior: Avanços e Riscos. **EccoS – Revista Científica**, v. 10, n. especial. São Paulo, 2008. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/1353/1017. Acesso em: 15 mai. 2025.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação e transformações da educação superior brasileira (1995-2009): do provão ao SINAES. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas; Sorocaba, v. 15, n. 1, p. 195-224, 2010. Disponível em: Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772010000100011&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em: 15 mai. 2025.

FLICK, Uwe. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. 3. ed. São Paulo: Bookman; Artmed, 2009.

FORTIN, Marie-Fabienne. **O processo de investigação**: da concepção à realização. Tradução Nídia Salgueiro. 3. ed. Loures: Lusociência – Edições Técnicas e Científicas, Ltda, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/42384751/O_processo_de_investiga%C3%A7%C3%A3o_FORTI. Acesso em: 15 mai. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1236. Acesso em: 12 mai. 2025.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete IQCD (Índice de Qualificação do Corpo Docente)**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em https://educabrasil.com.br/iqcd-indice-de-qualificacao-do-corpo-docente/. Acesso em: 15 mai. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Edinilsa Ramos de (orgs.). **Avaliação por triangulação de Métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 3, p. 294-320, set./dez. 2025.
Recebido em: 29/05/2025 | Aceito em: 13/11/2025

SANTOS, Luciana Schroeder dos; GESSER, Verônica. Avaliação externa da Educação Superior *in loco*: pareceres dos avaliadores. **Estudos em Avaliação Educacional**. São Paulo, v. 31, n. 77, p. 263-286, maio 2020. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-68312020000200263&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 mai. 2025.

SOUSA, Alberto Barros. **Investigação em educação**. Lisboa: Livros Horizonte, 2005.

Agradecimentos

Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pela disponibilização do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), publicado em 2017, fundamental para a autorização de cursos de graduação nos graus de licenciatura e bacharelado, nas modalidades presencial e a distância, contribuindo significativamente para a realização desta pesquisa.

Ao Estágio Pós-Doutoral do Programa de Pós-Graduação em Educação e Novas Tecnologias do Centro Universitário Internacional UNINTER, pelo incentivo à pesquisa e por proporcionar um ambiente acadêmico propício ao desenvolvimento deste estudo.

SOBRE OS AUTORES

Tânia Aparecida Soares
Pós-Doutorado (em andamento), Doutorado e Mestrado pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASis). Diretora Geral e Procuradora Institucional da Faculdade Ieda Silva – FACIS. Apodi, Rio Grande do Norte (RN), Brasil.
E-mail: profmstas@yahoo.com.br

Rodrigo Otávio dos Santos
Pós-Doutorado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, UTFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado Profissionais) do Centro Universitário Uninter. Pesquisador da Fundação Wilson Picler de Amparo à Educação Ciência e Tecnologia – FAMPECT. Curitiba, Paraná (PR), Brasil.
E-mail: rodrigoscama@gmail.com